



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.581 - RJ (2015/0032445-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO VIDON MARQUES E OUTRO(S)**
MARCELO ALMEIDA DE MORAES
AGRAVADO : **JULIANA DE LIMA BARBOSA**
ADVOGADOS : **MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO**
ROBERTO DO CARMO PACHECO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF, exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.581 - RJ (2015/0032445-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VIDON MARQUES E OUTRO(S)
MARCELO ALMEIDA DE MORAES
AGRAVADO : JULIANA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADOS : MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO
ROBERTO DO CARMO PACHECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13.

Nas razões do regimental, a agravante alega, inicialmente, que há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicabilidade da Súmula nº 362 do STJ ao caso.

Assevera, ainda, que não incide a Súmula nº 284 do STF, uma vez que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo sido indicado os dispositivos tidos por violados nos paradigmas colacionados.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.581 - RJ (2015/0032445-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO VIDON MARQUES E OUTRO(S)**
MARCELO ALMEIDA DE MORAES
AGRAVADO : **JULIANA DE LIMA BARBOSA**
ADVOGADOS : **MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO**
ROBERTO DO CARMO PACHECO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF, exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.581 - RJ (2015/0032445-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO VIDON MARQUES E OUTRO(S)**
MARCELO ALMEIDA DE MORAES
AGRAVADO : **JULIANA DE LIMA BARBOSA**
ADVOGADOS : **MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO**
ROBERTO DO CARMO PACHECO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese, a ora agravada JULIANA DE LIMA BARBOSA manejou ação condenatória contra TELEMAR NORTE LESTE S.A., objetivando o ressarcimento pelos danos morais e materiais, em função da omissão da ora agravante na conservação de bueiro de sua propriedade.

O pedido foi julgado procedente, para condenar-se a agravante ao pagamento dos danos morais e parcialmente procedente quanto aos danos materiais.

O Tribunal local, ao julgar o agravo interno, manteve a sentença recorrida pelos seus fundamentos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No apelo nobre, alegou-se, inicialmente, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a aplicação da Súmula nº 362 do STJ ao caso.

Afirmou-se, ainda, violação da Súmula nº 362 do STJ, sustentando que, nas hipóteses de indenização por dano moral, a incidência da correção monetária não se dá desde a data do evento, mas a partir do arbitramento.

Apontou, por fim, divergência jurisprudencial, defendendo que nas indenizações por danos morais, os valores não devem ser excessivos e a correção monetária e os juros moratórios incidentes devem correr a partir da prolação da decisão.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que o mero inconformismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito, veja-se recente julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% - em razão da reiteração de embargos protetatórios -, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.151.603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 3/8/2015, DJe 14/8/2015)

Em igual sentido, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 2. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte estadual manifestou-se claramente sobre o tema, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, a prestação jurisdicional foi inteira e satisfatoriamente prestada, inclusive incisiva sobre os pontos aventados, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto nos aclaratórios. Portanto, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC.

2. Acatar a pretensão de violação à coisa julgada tal como posta, demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 669.443/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 11/6/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão). Incidência da Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 597.895/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1304980/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 13/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa, já que houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, o que afasta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, considerando que o Tribunal de origem aplicou ao caso o seu posicionamento, não sendo, assim, possível obrigá-lo a se manifestar sobre tema que entende não aplicável.

No tocante à violação da Súmula nº 362 do STJ, o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, o que enseja a aplicação da Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no tocante à incidência da Súmula nº 362 desta Corte, constata-se que incide, por analogia, o teor da Súmula nº 284 do STF, pois não foram particularizados os dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado exarado pela Corte Especial do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014 - sem destaques no original).

No mesmo, seguem os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido se apresentou omisso quanto à suscitada divergência jurisprudencial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo de lei federal a respeito do qual supostamente haveria interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 474.460/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela configuração do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente.

Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.395.388/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial acerca do termo inicial da correção monetária, verifica-se que a ausência de particularização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial.

3. Por fim, a Corte Especial do STJ, no EREsp 180.782/PE, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento quanto ao não-cabimento de recurso especial quando se aponta dissídio jurisprudencial fundamentado em súmula.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.324/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032445-2

AgRg no
AREsp 662.581 / RJ

Números Origem: 02494151420108190001 100104374590144 201424564684 201500324452 2070994117114
2494151420108190001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES
LEONARDO VIDON MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADOS : ROBERTO DO CARMO PACHECO
MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES
LEONARDO VIDON MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADOS : ROBERTO DO CARMO PACHECO
MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.